



130 FSTL-18-00004264-6 011010 1439 82

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO MIPIBU/RN

Processo: 00014916720078200130

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE BALBINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SAO JOSE DO MIPIBU, 28 de setembro de 2018.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.840,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2005 a Julho/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos Juros	4/11/2016 a 18/9/2018
Honorários (%)	10 %

Dados calculados:

Fator de correção do período	4870 dias	2,081459
Percentual correspondente	4870 dias	108,145895 %
Valor corrigido para 1/7/2018	(=)	R\$ 14.237,18
Juros(683 dias-22,00000%)	(+)	R\$ 3.132,18
Sub Total	(=)	R\$ 17.369,36
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.736,94
Valor total	(=)	R\$ 19.106,30

[Retornar](#) [Imprimir](#)

[illegible]

Reprints: 100 reprints \$100; 250 reprints \$200; 500 reprints \$350; 1,000 reprints \$650; 2,500 reprints \$1,450; 5,000 reprints \$2,750; 10,000 reprints \$5,000. All prices include postage and handling charges. For more information, contact the publisher.

Indicaciones de Impresión:
 Confirmito: Tintes en Negro para Tinta, Impreso en Imprenta por el Sr. J. J. de la Torre con licencia especial. Año del Santo Encuentro.
 Impreso en la 44 (217) x 287 mm. - Carga de tinta suficiente.

[illegible]

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Data do Recebimento do PDU Lei nº 8.919/2010 nº 756666566666	
Processo nº 00000000000000000000		Nome do PDU 12.00		12.00	
PDU nº 00000000000000000000		PDU nº 00000000000000000000		0	
PDU nº 00000000000000000000		PDU nº 00000000000000000000		0	
Valor da Taxa Documental 0,00		0,00		0,00	

[illegible]



08/10/18

[Handwritten signature]

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3816-9326

Ofício nº: 30234/2018

Natal, 02 de Outubro de 2018.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a).

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/II/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

- I – Comarca de Destino: SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ/RN
- II – Nº do Processo: 0001491-67.2007
- III – Parte(s): Itau Seguros S/A x José Balbino da Silva
- IV – Natureza da Petição: Requerer a juntada do comprovante de pagamento da liquidação
- V – Documentos Anexados: fl(s)
- VI – Recebimento: 01/10/18 Horário: 16:39 Sequencial: 18.00004264-6

Atenciosamente,

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Matrícula nº: 197.795-4



278795- C1/2008-02803/ INVALIDEZ



JOÃO BARBOSA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO
JOSE DO MIPIBU/RN

Processo: 00014916720078200130

ITAU SEGUROS SA, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE BALBINO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causidico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SAO JOSE DO MIPIBU, 4 de outubro de 2018.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada.

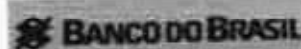


 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003306420	
Processo Nº (Lito Exclusivo da Secretaria)	00014916720078200130	Valor do FDJ	354,25
Partes	JOSE BALBINO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A PROCESSO: 00014916720078200130		
Serviço	1100102 VALOR SUPERIOR R\$ 10.000 OU ATÉ R\$ 30.000	1	354,25
Secretaria	(405) SECRETARIA/SÃO JOSÉ DO MIPIBU		
Valor da Causa/Documento	354,25		
		Corte na linha pontilhada	

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003306420	
Processo Nº (Lito Exclusivo da Secretaria)	00014916720078200130	Valor do FDJ	354,25
Partes	JOSE BALBINO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A PROCESSO: 00014916720078200130		
Serviço	1100102 VALOR SUPERIOR R\$ 10.000 OU ATÉ R\$ 30.000	1	354,25
Secretaria	(405) SECRETARIA/SÃO JOSÉ DO MIPIBU		
Valor da Causa/Documento	354,25		
		Corte na linha pontilhada	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento: PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento	31/10/2018
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio	760686
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Número da Guia	7000003306420
01/10/2018	7000003306420	01/10/2018	(=) Valor documento	354,25
Uso da Agência Receptora: Instruções: Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(+) Mora / Multa	
			(+) Outros acréscimos	
			(=) Valor cobrado	
Partes: JOSE BALBINO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A PROCESSO: 00014916720078200130			Cód. baixa	
			Autenticação mecânica - Guia Não Compensável	

86720000003-4 54250854645-5 92018103170-8 00003306420-5



Corte na linha pontilhada



EMPRESA

EMISSÃO de comprovantes - 30 NA-VEI

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
03/10/2018 - AUTOATENDIMENTO - 10.54.21
1251301251 SEGUNDA VIA 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARROSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS
Codigo de Barras 86720000003-4 54250854645-5
S2018103170-8 08003396420-5
Data do pagamento 02/10/2018
Valor em Dinheiro 354,25
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 354,25

DOCUMENTO: 100201
AUTENTICACAO SISBB: A.440.942.1CF.93R.79D

Ganhe mais autonomia e segurança nas transações
pela internet com o BB Code PJ. Habilite no
Gerenciador Financeiro - Menu Segurança.

Instruções de impressão

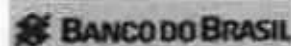
Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.819/2012 Nº 7000003309286	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	Valor do FDJ		17,55
Partes	ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE S. JOSE DO MIPIBU		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	17,55
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			
Corte na linha pontilhada			

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.819/2012 Nº 7000003309286	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	Valor do FDJ		17,55
Partes	ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE S. JOSE DO MIPIBU		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	17,55
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		
Via da parte			
Corte na linha pontilhada			



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento			Vencimento	
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			03/11/2018	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE			Convênio	
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			760686	
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Número da Guia	
04/10/2018	7000003309286	04/10/2018	7000003309286	
Uso da Agência Recobadora		Especie	(-) Valor documento	
		R\$	17,55	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Descontos / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(+*) Mora / Multa	
			(+*) Outros acréscimos	
			(+*) Valor cobrado	
Partes				
ITAU SEGUROS X JOSE BALBINO DA SILVA - COMARCA DE S. JOSE DO MIPIBU				
			Cód. barras	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86790000000-3 17550854645-4 92018110370-5 00003309286-7



Corte na linha pontilhada



Boletos, Convênios e outros

A336041603244241026
04/10/2018 16:11:43

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
04/10/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.11.44
1533401533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR

=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	86790000000-3 17550854645-4
	92018110370-5 00003309286-7
Data do pagamento	04/10/2018
Valor em Dinheiro	17,55
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	17,55

=====

DOCUMENTO: 100407
AUTENTICACAO SISBB:
E.0C0.9C7.0B9.E7C.832



Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9326.

Ofício nº: 30614/2018-PG

Natal-RN 05 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o(a) Sr.(a)
MM JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSE DE MIPIBU/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I- Comarca de destino: SÃO JOSE DE MIPIBU/RN

II- Nº do Processo: 0001491-67.2007

III- Parte(s): ITAU SEGUROS S/A X JOSE BALBINO DA SILVA

IV- Natureza da Petição: REQUER A JUNTADA DA INCLUSA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS

V- Documentos Anexados: fl(s)

VI- Recebimento: 04/10/18 Horário: 17:14 Sequencial: 18.00004307-5

Atenciosamente

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Matrícula nº197.795-4



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9326.

Ofício nº: 30614/2018-PG

Natal-RN 05 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o(a) Sr.(a)
MM JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de SÃO JOSE DE MIPIBU/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I- Comarca de destino: SÃO JOSE DE MIPIBU/RN

II- Nº do Processo: 0001491-67.2007

III- Parte(s): ITAU SEGUROS S/A X JOSE BALBINO DA SILVA

IV- Natureza da Petição: REQUER A JUNTADA DA INCLUSA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS

V- Documentos Anexados: fl(s)

VI- Recebimento: 04/10/18 Horário: 17:14 Sequencial: 18.00004307-5

Atenciosamente

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Matrícula nº197.795-4

remetido ao TJ/RN

10/10/18
[Assinatura]



ROSSORO ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Wamberto Balbino Sales
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Doutor Luis Carlos, 275, Dom Elizeu
Assu - Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSE DO MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Nº PROCESSO: 0001491-67.2007.8.20.0130
PARTE AUTORA: JOSE BALBINO DA SILVA

RECEBIMENTO, às ____ horas,
24/10/2018
Secretaria de Justiça, S. J. Mipibu/RN,
Servidora Atalica nº ____

JOSE BALBINO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação a qual tramita perante este juízo, em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, compulsando os autos, observa-se que a Seguradora Ré adimpliu com a sua obrigação, efetuando um depósito judicial, conforme documento em anexo, entendendo serem estes os valores corretos, no entanto, não apresentou planilha de cálculos como deveria fazer.

Na sentença restou determinado pagamento de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial.

O Art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)-

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente a quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que é contrário."

Entende ainda como prudente e perfeitamente legítimo, acima de tudo, transparente, que a verba sucumbencial e contratual seja liberada em favor do

causídico, em separado da verba devida ao requerente, como determina a norma legal supra citadas.



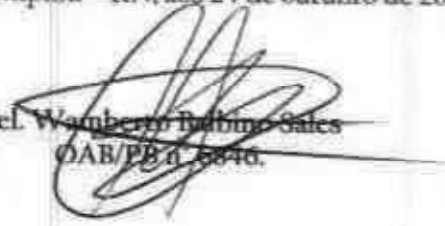
Do Requerimento:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja liberado os valores depositados, e com fundamento no Art. 22, §4º da Lei 8.096/1994, sejam expedidos dois alvarás, um destinado ao causídico no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, e 90% noventa por cento destinados ao autor, sendo desta forma, feita a mais lúdima Justiça.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento.

São José do Mipibu - RN, aos 24 de outubro de 2018


Bel. Wamberto Bulbino Sales
OAB/PB nº 6846.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE São José do Mipibu

Processo n.º 0001491-67.2007.8.20.0130 - Procedimento Ordinário

AUTOR: José Balbino da Silva

RÉU: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que dando vista aos autos verifiquei que foi proferida sentença em 31/07/2017, publicada em 02/08/2017, que a parte requerida protocolou o recurso de apelação em 17/08/2017, que a parte autora foi intimada para apresentar as contra-razões em 02/10/2017, que em 04/12/2017 foi feita uma certidão de decurso de prazo sem manifestação, visto não existir, na ocasião, pendências de petições no sistema SAJ, e em 06/12/2017 foram remetidos os autos ao Tribunal de Justiça.

Certifico ainda, que o advogado da parte autora protocolou as Contra-Razões ao recurso de apelação na Cidade de Mossoró, através do protocolo integrado em 24/11/2017, tendo sido recebido nesta secretaria em 12/12/17 e protocolado no SAJ/PRO em 13/12/2017 data posterior ao envio dos Autos ao Tribunal de Justiça, porém foi enviado em 27/11/2017 a esta secretaria via sistema Hermes Guia de remessa de petições sob o ofício nº 20057/2017-PI, tendo tal ofício se misturado a outras petições e por tal motivo, apenas foi protocolado do SAJ/PRO em 21/12/2017.

São José do Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018.

Maria Edivânia da Silva
Auxiliar secretaria



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE São José do Mipibu



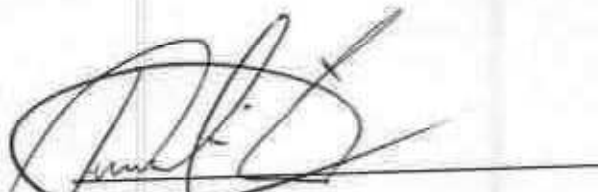
Processo n.º 0001491-67.2007.8.20.0130 - Procedimento Ordinário
AUTOR: José Balbino da Silva
RÉU: Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, que o Sr. Paulo Cezar, RG 1715238 SSP/PB, sendo o mesmo funcionário do escritório de advocacia que assiste a parte autora, a fim de afirmar que já se manifestou sobre os valores depositados, conforme solicitado através de despacho na petição fls. 173/174.

São José do Mipibu/RN, 11 de dezembro de 2018.


Maria Edivania da Silva
Auxiliar secretaria


Paulo Cezar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu

Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): José Balbino da Silva

Requerido(s): Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

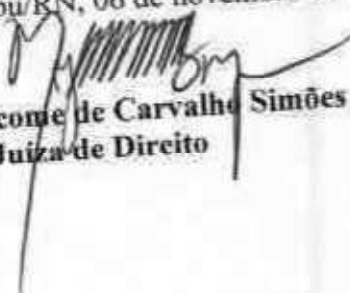


DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida.

São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018

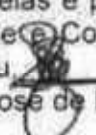

Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juiza de Direito



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

ALVARÁ JUDICIAL

A Doutora Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido dos autos nº 0001491-67.2007.8.20.0130 - Ação de Procedimento Ordinário; tendo como Autor: José Balbino da Silva e Requerido: Itaú Seguros S. A. que se processa perante esta Secretaria Judiciária; que, atendendo ao que foi requerido pelo(a) Dr(a) Jailson Barros do Nascimento Kelly Maria Medeiros do Nascimento e Wamberto Balbino Sales - advogado(a) do(a)(s) requerente(s), foi proferida pela MM. Juíza, às fls. 117/119 sentença favorável, posteriormente foi proferido o seguinte despacho: "DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito". Em cumprimento com a determinação, **expeço o presente alvará para levantamento do depósito judicial nº 278795 nos valores de R\$ 17.369,36, (dezessete mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) e acréscimos legais, referente a 90% do valor depositado na conta JUDICIAL nº 2200128953274, agência 2642-5, a ser efetuado por JOSÉ BALBINO DA SILVA, brasileiro, CPF: 077.314.0004-25, RG: 431.646, Rua do Riacho, 70, Arenã, São José de Mipibu/RN.** Para o bom e fiel cumprimento do presente Alvará, praticar-se-ão todos os atos necessários, com observância das cautelas e prescrições legais, mediante apresentação do mesmo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José de Mipibu-RN, nesta quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019. Eu,  (Maria Edivania da Silva), Auxiliar de secretaria, digitel, e Eu,  (Maria José de Lucena Medeiros), Chefe de Secretaria substituição, subscrevo e assino.


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste alvará judicial é do punho da Exm^a. Sr^a. Dr^a. Miriam Jácome de Carvalho Simões, MM Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu/RN, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA.

Eu,  (Maria José - Chefe de Secretaria).

 - 08.02.2019
6240

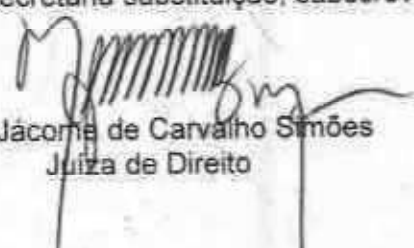


PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

ALVARÁ JUDICIAL

A Doutora Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido dos autos nº 0001491-67.2007.8.20.0130 - Ação de Procedimento Ordinário; tendo como Autor: José Balbino da Silva e Requerido: Itaú Seguros S. A. que se processa perante esta Secretaria Judiciária; que, atendendo ao que foi requerido pelo(a) Dr(a) Jailson Barros do Nascimento Kelly Maria Medeiros do Nascimento e Wamberto Balbino Sales - advogado(a) do(a)(s) requerente(s), foi proferida pela MM. Juíza, às fls. 117/119 sentença favorável, posteriormente foi proferido o seguinte despacho: "DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito". Em cumprimento com a determinação, **expeço o presente alvará para levantamento do depósito judicial nº 278795 nos valores de R\$ 1.736,94, (Um mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) e acréscimos legais, referente os honorários advocatícios, equivalente a 10% do valor depositado na conta JUDICIAL nº 2200128953274, agência 2642-5, a ser efetuado por WANBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 6846 ou KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 7469 ou JAILSOM BARROS DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 10189.** Para o bom e fiel cumprimento do presente Alvará, praticar-se-ão todos os atos necessários, com observância das cautelas e prescrições legais, mediante apresentação do mesmo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José de Mipibu-RN, nesta quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019. Eu, (Maria Edivanira da Silva), Auxiliar de secretaria, digitei, e Eu, (Maria José de Lucena Medeiros), Chefe de Secretaria substituição, subscrevo e assino.


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste alvará judicial é do punho da Exm^a. Sr^a. Dr^a. Miriam Jácome de Carvalho Simões, MM Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu/RN, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Eu, (Maria José de Lucena Medeiros - Chefe de Secretaria em substituição).

Recbi 08.02.2019
6840




MOSSORO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Wamberto Balbino Sales
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antonio Vieira de Sá 986
Aeroporto, Mossoro - RN.
Tel.: (84) 99991-1313.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU, RIO GRANDE DO NORTE.



PROCESSO Nº 0001491-67.2007. 8.20.0130

EXEQUENTE: JOSE BALBINO DA SILVA

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A

RECEBIMENTO de 13/14
S. J. Mipibu, 8. J. Mipibu, 12/02/19
1812320

Douto Julgador,

JOSE BALBINO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra demandada, em tramite perante este r.
Juízo, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, perante,
Vossa Excelência, expor e ao final requer:

Informa a defesa da parte exequente, que compulsando os autos
observa que a executada não cumpriu o determinado na sentença, para tanto basta
analisar de forma macroscópica que a planilha apresentada nos autos apresenta-se
absolutamente equivocada.

Como o Tribunal de Justiça do Rio Grande, determinou a continuação de
processo de execução via PJE, a parte exequente dara continuidade ao procedimento
via eletrônica, momento que, anexara todos os documentos como determina a
resolução retro citada.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa., seja determinado o "desarquivamento",
dos autos bem como o Douto Juízo tome ciência do requerimento em tela quando
continuidade do processo de complemento da execução da sentença, via PJE, sendo
deste forma feita Justiça.

Nestes termos,

Espera e espera deferimento.

São José do Mipibu-RN, em 12 de fevereiro de 2019

Wamberto Balbino Sales
-OAB/PB nº 6846-



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.840,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2005 a Julho/2018
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	4/11/2016 a 18/9/2018
Honorários (%)	10 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	4870 dias	2,081459
Percentual correspondente	4870 dias	108,145895 %
Valor corrigido para 1/7/2018	(=)	R\$ 14.237,18
Juros(683 dias-22,000000%)	(+)	R\$ 3.132,18
Sub Total	(=)	R\$ 17.369,36
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.736,94
Valor total	(=)	R\$ 19.106,30

[Retornar](#) [Imprimir](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Mipibu



Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): José Balbino da Silva

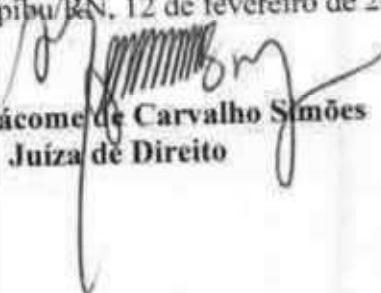
Requerido(s): Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

DESPACHO

Defiro o pleito de fl. 180.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

São José do Mipibu/RN, 12 de fevereiro de 2019


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juiza de Direito



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca e São José do Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte.

Processo: 0001491-67.2007.8.20.0130

José Balbino da Silva, devidamente qualificado nos autos da ação de cobrança, número em epígrafe, vem perante V. Exa., por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, informa o autor que compareceu a agência do Banco do Brasil de São José do Mipibu, sendo que, não teve como proceder com o levantamento dos valores tendo em vista que o alvará contém vícios, constando o número do documento de identificação e o cadastro de pessoa física erroneamente.

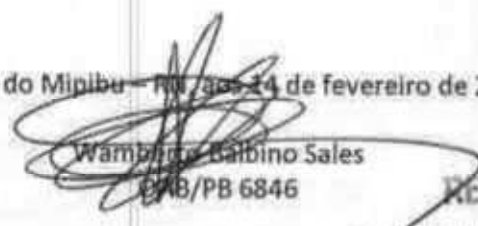
Verificando o aludido documento, percebe-se que fora digitado o CPF como sendo **077.314.0004-25** (Quando na verdade deveria constar **077.314.004-25**), bem com, o RG do requerente consta como **431.646** (Na verdade, deveria constar **431.645**).

Pelo exposto, requer à V. Exa., que seja retificado o alvará judicial, sanando os vícios apontados no aludido documento, possibilitando assim que o requerente possa finalmente receber os valores devidos, sendo desta forma, feita Justiça.

Termos em que,

Espera o deferimento.

São José do Mipibu - RN, aos 24 de fevereiro de 2019.


Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

RECEBIMENTO, às 10:11 horas.

Secretaria Judiciária, S. J. Mipibu/RN, 14/02/2019


Servidor(a) Matrícula nº F818885-5



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

ALVARÁ JUDICIAL

A Doutora Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido dos autos nº 0001491-67.2007.8.20.0130 - Ação de Procedimento Ordinário, tendo como Autor: José Balbino da Silva e Requerido: Itaú Seguros S. A. que se processa perante esta Secretaria Judiciária; que, atendendo ao que foi requerido pelo(a) Dr(a) Jailson Barros do Nascimento Kelly Maria Medeiros do Nascimento e Wamberto Balbino Sales - advogado(a) do(a)s requerente(s), foi proferida pela MM. Juíza, às fls. 117/119 sentença favorável, posteriormente foi proferido o seguinte despacho: "DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito". Em cumprimento com a determinação, expeço o presente alvará para levantamento do depósito judicial nº 278795 nos valores de R\$ 17.369,36, (dezessete mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) e acréscimos legais, referente a 90% do valor depositado na conta JUDICIAL nº 2200128953274, agência 2642-5, a ser efetuado por JOSÉ BALBINO DA SILVA, brasileiro, CPF: 077.314.0004-25, RG: 431.646, Rua do Riacho, 70, Arenã, São José de Mipibu/RN. Para o bom e fiel cumprimento do presente Alvará, praticar-se-ão todos os atos necessários, com observância das cautelas e prescrições legais, mediante apresentação do mesmo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José de Mipibu-RN, nesta quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019. Eu,  (Maria Edvânia da Silva), Auxiliar de secretaria, digitei, e Eu,  (Maria José de Lucena Medeiros), Chefe de Secretaria substituição, subscrevo e assino.


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste alvará judicial é do punho da Exmª. Srª. Drª. Miriam Jácome de Carvalho Simões, MM Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu/RN, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA.
Eu,  (Maria José - Chefe de Secretaria).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE São José do Mipibu
VARA ÚNICA



Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(es): José Balbino da Silva
Réu(s) Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ BALBINO DA SILVA, qualificado(a) nos autos deste processo, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) em face de **ITAÚ SEGUROS**, afirmando que, no dia 13/05/2005, foi vítima de acidente automobilístico do qual sofreu lesões permanentes. Requer, ao final, a condenação da promovida no pagamento de indenização no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Juntou os documentos de fls. 11/19.

Citada, a parte demandada apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, não ter sido anexado documento oriundo do Instituto Médico Legal para comprovar a existência e extensão da invalidez permanente a ausência de prova válida da invalidez total e permanente.

No mérito, a demandada sustenta que não foi comprovada a invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada, o que afasta a necessidade de pagamento de indenização no valor máximo. Em caso de condenação, pleiteia que os juros moratórios incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. O valor dos honorários advocatícios devem se limitar a 15% (quinze por cento), uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, caso superadas, a improcedência da pretensão autoral.

Audiência de conciliação realizada em 31/01/2017, ocasião em que a demandante foi submetido a perícia judicial (termo à fl. 106 e laudo às fls. 108/110).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida, a espécie, de Ação de Cobrança relativa ao Seguro DPVAT.

laudo consta às fls. 108/110 e informa que a demandante teve dano parcial incompleto no crânio e na clavícula direita, acarretando perda funcional de um dos membros superiores em grau residual (10%) e lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais em grau médio (50%).

Ocorre que o acidente ocorreu em 13/05/2005 (fl. 18). Portanto, antes da vigência da Medida Provisória nº 451/08 de 15.12.2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, antes mesmo da vigência de Lei nº 11.482/2007.

A propósito, salutar destacar que o seguro DPVAT, após o Decreto-Lei 73/66 (RECOVAT), foi instituído pela Lei nº 6.194/74, cuja indenização foi ampliada pela Lei nº 8.441/92. Cuida-se de seguro especial de acidentes pessoais, destinados às pessoas que porventura venham a ser lesionadas por veículo em circulação.

O desiderato normativo é garantir um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões, fixando a indenização em salários-mínimos, vindo posteriormente, sofrer modificação em 29/12/2006, pela MP nº 340, convertida em Lei nº 11.482, de 31/05/2007, modificando apenas procedimentos e o valor devido e, em 15/12/2008, pela MP nº 451/08, a qual muda drasticamente o valor do benefício, ao determinar a aplicação de Tabela de Cálculo.

O art. 3º, alínea "a" da Lei n. 6.194/1974, vigente à época do acidente, estabelecia a indenização no valor de 40 (quarenta salários mínimos vigentes) no caso de invalidez permanente.

No caso dos autos, o salário vigente à época do acidente era de R\$ 300.000 (trezentos reais)¹ que multiplicados por 40 ensejaria a indenização de R\$ 12.000,00.

Corroborando todas as razões alhures, trago a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. QUITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. REGULAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI POSTERIOR. INVOCAÇÃO. TARIFAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. CONSIDERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. (...) 2. Evidenciado o sinistro e comprovadas as lesões dele advindas à vítima que foram transmutadas no fato gerador da cobertura securitária almejada, o processo resta guarnecido dos elementos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, ensejando que o direito invocado seja resolvido sob o tratamento que lhe é dispensado pelo legislador. 3. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente e patenteado o nexo de causalidade enlçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - no valor máximo fixado na lei de regência (artigo 3º, II, da Lei nº

¹ Disponível em: http://www.gutatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm

APELAÇÃO CIVEL 147786-1/188, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 13/10/2009, DJe 452 de 04/11/2009)

Posto isso, fixo o valor da indenização a ser recebido pelo autor no máximo legal vigente à época do sinistro, a saber: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Relativamente aos juros de mora, estes devem incidir a partir da citação, consoante disposto na Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

No tocante à correção monetária, esta deve incidir a partir do evento danoso quanto à indenização por invalidez permanente, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

No que pertine à limitação dos honorários definida pela Lei nº 1.060/50, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, deve-se entender que o §1º do artigo 11 do mencionado diploma legal ("Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.") fora revogado pelo disposto no artigo 20 do antigo Código de Processo Civil, notadamente quanto ao disposto no seu §3º: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE São José do Mipibu
VARA ÚNICA



Processo nº: 0001491-67.2007.8.20.0130
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(es): José Balbino da Silva
Réu(s) Itaú Seguros S. A. (Praça Egydio)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ BALBINO DA SILVA, qualificado(a) nos autos deste processo, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) em face de **ITAÚ SEGUROS**, afirmando que, no dia 13/05/2005, foi vítima de acidente automobilístico do qual lesões permanentes. Requer, ao final, a condenação da promovida no pagamento de indenização no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Juntou os documentos de fls. 11/19.

Citada, a parte demandada apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, não ter sido anexado documento oriundo do Instituto Médico Legal para comprovar a existência e extensão da invalidez permanente a ausência de prova válida da invalidez total e permanente.

No mérito, a demandada sustenta que não foi comprovada a invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada, o que afasta a necessidade de pagamento de indenização no valor máximo. Em caso de condenação, pleiteia que os juros moratórios incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. O valor dos honorários advocatícios devem se limitar a 15% (quinze por cento), uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, caso superadas, a improcedência da pretensão autoral.

Audiência de conciliação realizada em 31/01/2017, ocasião em que a demandante foi submetido a perícia judicial (termo à fl. 106 e laudo às fls. 108/110).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida, a espécie, de Ação de Cobrança relativa ao Seguro DPVAT.

A despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, autorizando-se o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, ante a prova documental acostada, a prova pericial produzida e a desnecessidade de produzir provas em audiência.

Antes de adentrar o mérito processual, convém analisar as preliminares arguidas.

Ausência de documento essencial (laudo IML) e ausência de prova válida da invalidez permanente:

Com relação à necessidade da inicial vir acompanhada de Laudo do IML, vale destacar que as exigências legais para o ajuizamento deste tipo de ação são aquelas previstas pela Lei nº 6.194/74, sendo certo que o autor colacionou a documentação estabelecida na legislação pertinente, comprovando o acidente automobilístico e o dano decorrente, além de esclarecer o grau de lesão sofrida e requerer a comprovação por meio de prova pericial, não sendo, pois, imprescindível a apresentação de laudo pericial.

A propósito, cita-se o paradigma jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INICIAL INDEFERIDA - DOCUMENTO COMPROBATORIO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. A apresentação do laudo do Instituto Médico Legal - IML ou documento comprobatório do grau de lesão do beneficiário do seguro DPVAT dispensável para o ajuizamento da ação, mesmo porque o grau de invalidez da vítima, sempre dependente da consolidação das lesões, pode ser apurado mediante perícia médica, na fase probatória."(TJMG, Apelação Cível nº 1.0433.14.004587-6/001, 14^aCC., Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 19/09/2014).

Relativamente à ausência de prova válida da invalidez total e permanente, observo que esta se confunde com a preliminar de ausência de documento essencial, sendo certo que a comprovação da lesão pode ser apurada na fase probatória, com a realização de perícia médica, o que aconteceu nos autos.

Assim, REJEITO as preliminares em comento.

II.3. MÉRITO

Trata-se de pedido de pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – Seguro DPVAT.

No caso presente, foi acostado laudo oficial de exame de lesão corporal emitido pelo ITEP/RN (fls. 17/17v), bem como cópia do Boletim de Boletim de Ocorrência (fls. 18/18v), além de diversos documentos médico-hospitalares que atestam a ocorrência dos danos suas consequências (fls. 14/15).

Ademais, o demandante submeteu-se a uma perícia judicial, cujo

laudo consta às fls. 108/110 e informa que a demandante teve dano parcial incompleto no crânio e na clavícula direita, acarretando perda funcional de um dos membros superiores em grau residual (10%) e lesão de órgãos e estruturas craniofaciais em grau médio (50%).

Ocorre que o acidente ocorreu em 13/05/2005 (fl. 18). Portanto, antes da vigência da Medida Provisória nº 451/08 de 15.12.2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, antes mesmo da vigência de Lei nº 11.482/2007.

A propósito, salutar destacar que o seguro DPVAT, após o Decreto-Lei 73/66 (RECOVAT), foi instituído pela Lei n° 6.194/74, cuja indenização foi ampliada pela Lei n° 8.441/92. Cuida-se de seguro especial de acidentes pessoais, destinados às pessoas que porventura venham a ser lesionadas por veículo em circulação.

O desiderato normativo é garantir um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões, fixando a indenização em salários-mínimos, vindo posteriormente, sofrer modificação em 29/12/2006, pela MP n.º 340, convertida em Lei n.º 11.482, de 31/05/2007, modificando apenas procedimentos e o valor devido e, em 15/12/2008, pela MP n.º 451/08, a qual muda drasticamente o valor do benefício, ao determinar a aplicação de Tabela de Cálculo.

O art. 3º, alínea "a" da Lei n. 6.194/1974, vigente à época do acidente, estabelecia a indenização no valor de 40 (quarenta salários mínimos vigentes) no caso de invalidez permanente.

No caso dos autos, o salário vigente à época do acidente era de R\$ 300.000 (trezentos reais)¹ que multiplicados por 40 ensejaria a indenização de R\$ 12.000.00.

Corroborando todas as razões alhures, trago a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. QUITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. REGULAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI POSTERIOR. INVOCAÇÃO. TARIFAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. CONSIDERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. (...) 2. Evidenciado o sinistro e comprovadas as lesões dele advindas à vítima que foram transmutadas no fato gerador da cobertura securitária almejada, o processo resta guarnecido dos elementos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, ensejando que o direito invocado seja resolvido sob o tratamento que lhe é dispensado pelo legislador. **3. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente e patenteado o nexo de causalidade enlçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - no valor máximo fixado na lei de regência (artigo 3º, II, da Lei nº**

Disponível em: http://www.guiaatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm

6.194/74). 4. O pagamento da indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - é regulada, de conformidade com os princípios da irretroatividade e do tempus regit actum, pela lei vigente à época em que ocorrer o sinistro que se consubstancia no fato gerador da cobertura, não se lhe aplicando as inovações legislativas posteriores, ensejando que, ocorrido o sinistro antes da edição da Medida Provisória nº 451, de 15/12/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, os efeitos dele derivados não estão sujeitos à inovação legislativa. 5. A indenização oriunda do seguro obrigatório é impassível de sofrer qualquer limitação derivada de ato normativo de hierarquia inferior e que deve vassalagem ao estabelecido em lei, à medida que, de conformidade com os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, a lei se sobrepõe à regulamentação proveniente de ato subalterno. (...) (Acórdão n. 539957, 20090310202006APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 28/09/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA. DPVAT. CERTIDÃO DE OBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. COMPETÊNCIA DO CNPS. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - CERTIDÃO DE OBITO EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COMPETENTE CONSTANDO A CAUSA MORTIS E SUFICIENTE PARA CORROBORAR O OBITO E, POR CONSEQUENTE, AUTORIZAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO-DPVAT. DESTARTE, MOSTRA-SE DESNECESSARIA A APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. II - O BOLETIM DE SEGURO NÃO ESTÁ ENTRE OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE. III - A LEI Nº 8.441/92 RETROAGE, UMA VEZ QUE DISPENSOU, TÃO SOMENTE, ALTERAÇÕES DE ÍNDOLE PROCEDIMENTAL NO QUE SE REFERE AO SEGURO DPVAT. IV - O ARTIGO 3º, 'A', DA LEI Nº 6.194/74, NÃO FOI REVOGADA PELAS LEIS NÚMEROS 6.205/75 E 6.423/77 E, TAMPOUCO, É INCOMPATÍVEL COM O ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF. V - AO CNPS NÃO É DADA COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE O VALOR DAS INDENIZAÇÕES, POSTO QUE O ARTIGO 12, DA LEI 6.194/74, TRANSFERE AO CONSELHO A EXPEDIÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AS TARIFAS E OUTRAS MERAMENTE DISCIPLINARES. VI - NÃO OBSTANTE AS LEIS NÚMEROS 6.205/75 E 6.423/77 E A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 7º, INCISO VI, SUBSISTE A VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO, POR NÃO SE TRATAR DE INDEXADOR UTILIZADO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS COMO CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITARIA. VII - A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER PAGA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SOB PENA DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA NÃO SER RECOMPOSTA EM FACE DO MONTANTE INDENIZATORIO LEGALMENTE ESTABELECIDO, EVITANDO-SE ASSIM, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA SEGURADORA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO (TJGO,

SECRETARIA JUDICIAL
DE
2 de
Ciudad de México

SECRETARIA JUDICIARIA
FIS. 187
São José do Mato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO NEVES CAMARA. Para conferir o original acesse o site <http://www.tjmg.jus.br>, informe o processo 0001491-67/2007 e o código 201703201321916

(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp. 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

S

prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*.

Ademais, o Código de Processo Civil em vigor igualmente não estabelece o mesmo limite percentual que era previsto na Lei nº 1.060/50, tendo o artigo 11, §1º, deste diploma legal sido revogado pela Lei nº 13.105/2015.

Portanto, inexistiu óbice à fixação da verba honorária ao patrono do autor – beneficiário de gratuidade judiciária - em 20% sobre o valor da condenação, desde que observados as diretrizes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e no art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/09, REJEITO as preliminares arguidas pelo requerido e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e condeno o demandado, a título de indenização por invalidez permanente, ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará, em benefício do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Certificado o trânsito e não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se.

Publique. Registre. Intimem-se.

São José do Mipibu, 31 de julho de 2017

Tiago Neves Câmara
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

 Banco do Brasil

Nº DA CONTA JUDICIAL
2200128953274

TIPO DE JUSTIÇA
ESTADUAL

1ª DA PARCELA
0

DATA DO DEPÓSITO
26/09/2018

AGÊNCIA (PREP / DV)
2642

DATA DA GUIA
26/09/2018

Nº DA GUIA
278795

Nº DO PROCESSO
0001491-67.2007.8.20.0130

TRIBUNAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA

SÃO JOSÉ DE MIRIBU

ORÇÃO/VARA
VARA ÚNICA

DEPOSITANTE
RÉU

VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
19106,30

NOME DO RÉU/IMPETRADO
ITAU SEGUROS S/A

TIPO DE PESSOA
Jurídico

CNPJ / CNPJ
61557039000107

NOME DO AUTOR / IMPETRANTE
JOSE BALBINO DA SILVA

TIPO DE PESSOA
Física

CNPJ / CNPJ
07731400425

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA
46679FAFB7ACACCB





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU

ALVARÁ JUDICIAL

A Doutora Miriam Jácome de Carvalho Simões, Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido dos autos nº 0001491-67.2007.8.20.0130 - Ação de Procedimento Ordinário; tendo como Autor: José Balbino da Silva e Requerido: Itaú Seguros S. A. que se processa perante esta Secretaria Judiciária; que, atendendo ao que foi requerido pelo(a) Dr(a) Jailson Barros do Nascimento Kelly Maria Medeiros do Nascimento e Wamberto Balbino Sales - advogado(a) do(a)(s) requerente(s), foi proferida pela MM. Juíza, às fls. 117/119 sentença favorável, posteriormente foi proferido o seguinte despacho: "DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado à fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se alvará, observando-se o que foi requerido na petição de fls. 173/174, com o arquivamento do feito em seguida. São José de Mipibu/RN, 06 de novembro de 2018 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito". Em cumprimento com a determinação, expeço o presente alvará para levantamento do depósito judicial nº 278795 nos valores de R\$ 17.369,36, (dezessete mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) e acréscimos legais, referente a 90% do valor depositado na conta JUDICIAL nº 2200128953274, agência 2642-5, a ser efetuado por JOSÉ BALBINO DA SILVA, brasileiro, CPF: 077.314.004-25, RG: 431.645 SSP-RN, Rua do Riacho, 70, Arenã, São José de Mipibu/RN. Para o bom e fiel cumprimento do presente Alvará, praticar-se-ão todos os atos necessários, com observância das cautelas e prescrições legais, mediante apresentação do mesmo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José de Mipibu-RN, nesta quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019. Eu, _____ (Maria Edivania da Silva), Auxiliar de secretaria, digitei, e Eu, _____ (Maria José de Lucena Medeiros), Chefe de Secretaria substituição, subscrevo e assino.


Miriam Jácome de Carvalho Simões
Juíza de Direito

Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste alvará judicial é do punho da Exmª. Srª. Drª. Miriam Jácome de Carvalho Simões, MM Juíza de Direito da Comarca de São José do Mipibu/RN, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA.

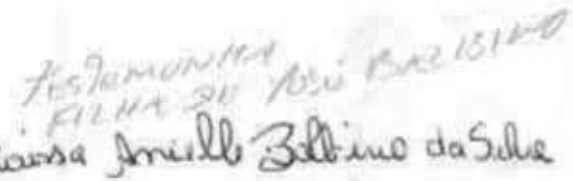
Eu, _____ (Maria José - Chefe de Secretaria).

RECEBIDO EM 15/02/2019

A ROGO DE

JOSÉ BALBINO DA SILVA


af


José Balbino da Silva
FILHA DO JOSÉ BALBINO DA SILVA



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07/11/2016

431.643

JOSE DALZINO DA SILVA

LUÍZ DALZINO DA SILVA
ALICE JORGE DA SILVA

SÃO JOSÉ DE NIPIRU RN

CEAT, DE CASAMENTO L-10
SÃO JOSÉ DE NIPIRU RN-2 CARTÃO

077.314.004-23

LEI Nº 7.110 DE 20/06/03

31/10/1947

MAIOR DE 65 ANOS

PROTEÇÃO CIVIL DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

IMPOSSIBILIDADE DE ASSINAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE





CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0060/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/RN)

Forma
D.J

Teor do ato: "DESPACHO Defiro o pleito de fl. 180. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. São José do Mipibu/RN, 12 de fevereiro de 2019 Miriam Jácome de Carvalho Simões Juíza de Direito"

Do que dou fé.
São José do Mipibu, 18 de fevereiro de 2019.

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Impresso em: 18/02/2019 às 10:35



RECIBO DE ENVIO

Código Documento: 3234347
Documento: 0001491-67.pdf
Remetente: Secretaria Vara / Vara Única / Fórum - Municipal de São José de Mipibu / Comarca - São José de Mipibu
Maria Edivania da Silva
Assinatura Digital: vsffBaq+aYPkxDtk5he1WQF36CM=
Código do Envio: 3235902
Data de Envio: 18/02/2019 10:34
Encaminhamento: Não
Prioridade: Normal
Assunto:

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Diário da Justiça		



Imprimir

ACATNUL

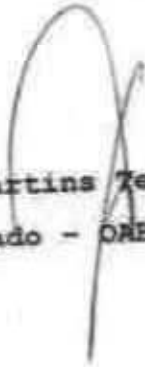
Assinatura: [illegible] / Data: 18/02/2019
Assinatura: [illegible] / Data: 18/02/2019
Assinatura: [illegible] / Data: 18/02/2019



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Antônio Martins Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 906, no Edifício Centro Jurídico Plenarium, nesta capital, na Rua Miguel Arcanjo Galvão, nº 1950, Lagoa Nova substabelece, com reservas a **Fernanda Christina Flór Linhares**, advogado (a), OAB/RN 12.101, os poderes a mim conferidos.

Natal/RN, 20 de setembro de 2018.


Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado - OAB/RN 5.432